



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 8 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
Da organização administrativa  
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Guarda Municipal de Juazeiro do Norte constitui-se de uma Corporação uniformizada e armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais e, nos casos em que a Lei permitir, colaborar com as polícias Estadual e Federal no serviço de policiamento ostensivo e preventivo, exercendo segurança diuturna nas vias e logradouros públicos, bem como protegendo a população nos casos de necessidade.

Art. 2º. Os Guardas Municipais serão investidos nos respectivos cargos mediante concurso público, nomeados sob o regime estatutário municipal, em número que atenda as necessidades e disponibilidades financeiras do Município de Juazeiro do Norte, após serem submetidos a um Curso de Formação Funcional.

Art. 3º. A Guarda Municipal organiza-se pela forma de divisão de serviços internos e externos vinculados ao Poder Executivo, com a supervisão, direção e sob as ordens do Gabinete de Comando da Guarda Municipal.

Art. 4º. No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Municipal estará subordinada ao Gabinete do Prefeito e Secretaria Extraordinária de Segurança Pública e Cidadania, restando constituída pelos seguintes órgãos internos:

- I – Gabinete do Comando;
- II – Departamento de Administração;
- III – Departamento de Relações Públicas;
- IV – Departamento de Ensino e Treinamento;
- V – Departamento de Operações;
- VI – Corregedoria;
- VII – Ouvidoria.

Art. 5º. O Gabinete de Comando da Guarda Municipal é representado pelo Comandante e Subcomandante, subordinados ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania e ao Prefeito Municipal.

Art. 6º. São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania;



- III – Comandante da Guarda Municipal;
- IV – Subcomandante da Guarda Municipal.

Art. 7º Assessoria Jurídica integrante da Corregedoria da Guarda Municipal é subordinada ao Gabinete de Comando, competindo-lhe:

- I – assessorar o Gabinete de Comando no desempenho de suas atribuições;
- II – elaborar o programa e currículo destinado à qualificação profissional dos Guardas Municipais na área jurídica;
- III – dar assistência jurídica aos Guardas Municipais nos assuntos referentes ao cumprimento de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. É vedado ao Corregedor da Guarda Municipal o patrocínio de questões atinentes, ainda que em favor de Guardas Municipais, não correlacionadas à Instituição ou contrária aos seus interesses, sob pena de exoneração do cargo e envio de representação junto a Ordem a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º. Ao Departamento de Administração da Guarda Municipal, compete, dentre outras atribuições:

- I – assessorar o Comandante nos assuntos de sua competência;
- II – elaborar estudos e pesquisas visando a execução do Programa Municipal de Segurança Comunitária com o fim de cumprir as metas preliminarmente traçadas pela Administração Pública;
- III – coletar e processar dados estatísticos relacionados à segurança pública, com a respectiva elaboração de relatórios gerenciais para auxiliar os projetos e as decisões do Comando da Instituição;
- IV – elaborar o Plano Anual da Instituição;
- V – proceder auditoria interna, como forma de auxiliar o exercício da Corregedoria;
- VI – coordenar, planejar, organizar, e controlar os recursos humanos e materiais necessários à instituição, visando a eficiência e a qualidade do serviço público, dentro dos parâmetros da relação custo-benefício, juntamente com o Setor de Serviço de Apoio Logístico;
- VII – pesquisar, propor e executar Programas relativos à higiene e segurança no trabalho dos Guardas Municipais;
- VIII – elaborar expedientes de rotina a serem remetidos ao Gabinete de Comando;
- IX – controlar a freqüência, a pontualidade e a disciplina dos Guardas Municipais;
- X – manter o cadastro e os prontuários do quadro de funcionários atualizado;
- XI – organizar e manter o arquivo e o setor de protocolo da Instituição;
- XII – organizar o expediente relativo às promoções internas dos Guardas Municipais;
- XIII – elaborar relatórios mensais e anuais sobre as atividades realizadas no setor.

Art. 9º. O Setor de Serviço de Apoio Logístico, subordinado ao Departamento de Administração da Guarda Municipal, é responsável pelo provimento e administração dos recursos materiais necessários à gestão da Guarda Municipal, competindo-lhe, além de outras atribuições:

- I – planejar, organizar, dirigir e controlar a gestão de material;
- II – dirigir o serviço de manutenção, conservação e limpeza da Instituição;
- III – registrar e controlar o uso dos bens materiais da Instituição e responder pelo seu inventário;
- IV – organizar, dirigir e controlar o uso, manutenção e conservação dos veículos;
- V – organizar, dirigir e controlar o uso, manutenção e conservação do armamento e munição;
- VI – organizar, dirigir e controlar o almoxarifado.



Art. 10. O Departamento de Relações Públicas funciona com o encargo de assessorar o Comandante nos assuntos relativos à Marketing, divulgações, comunicações e informações sobre o trabalho e as atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal, bem como zelar pela boa imagem e limpidez da Instituição e dos seus respectivos integrantes, junto à sociedade.

Art. 11. O Departamento de Ensino e Treinamento da Guarda Municipal é responsável pelo planejamento, organização, direção e controle das atividades referentes à qualificação profissional dos Guardas Municipais, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

- I – elaborar e executar o Plano Anual de ensino e treinamento da Instituição;
- II – assegurar a formação técnica, profissional e humanística aos Guardas Municipais de forma permanente, continuada e sistemática;
- III – elaborar e aplicar provas de habilitação aos Guardas Municipais referentes aos concursos internos para fins de promoção;
- IV – ministrar cursos de formação básica destinada à formação inicial dos Guardas Municipais, cujo conteúdo deve ser contemplado com conhecimentos gerais de Direito, de Administração Pública, de Técnica Policial, Social e de Humanismo;
- V – ministrar cursos de especialização e de aperfeiçoamento, visando melhorar a qualificação profissional dos Guardas Municipais;
- VI – ministrar cursos de formação de graduados destinando-se a qualificação profissional de Sub-Inspetores e de Inspetores, visando à capacitação profissional para gestão média e superior da Instituição;
- VII – assegurar aos Guardas Municipais treinamentos permanentes e de forma sistemática como forma de preservar a saúde psicofísica e atualizar a técnica profissional.

Art. 12. O Departamento de Operações da Guarda Municipal é responsável pela direção de todos os setores que desempenham atividades operacionais competindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I – planejar, organizar, dirigir e controlar a atividade dos Guardas Municipais em suas funções específicas;
- II – sugerir à Divisão de Ensino e Treinamento, mudanças na qualificação profissional dos Guardas Civis Municipais, visando a eficiência e qualidade total dos serviços prestados pela Instituição;
- III – transmitir aos seus subordinados as ordens, diretrizes e planos do Gabinete de Comando fazendo com que sejam executados com rapidez e eficiência;
- IV – zelar pela disciplina, ética, postura profissional e moral dos seus subordinados;
- V – manter contatos e intercâmbios com a comunidade e chefia dos órgãos públicos e municipais usuários dos serviços prestados pela Guarda Municipal, visando atendê-los em suas demandas por segurança, com eficiência e qualidade total;
- VI – educar e orientar os Guardas Municipais com a finalidade de defenderem a qualidade de vida, o direito a liberdade, e se comprometerem com o exercício da cidadania e com a evolução sociocultural da comunidade, tendo como instrumento de trabalho os preceitos dos Direitos Humanos;
- VII – Produzir relatórios gerenciais semanais, mensais e anuais, sobre as atividades dos Guardas Municipais dirigindo-os ao Gabinete de Comando.

Art. 13. O Departamento de Operações é responsável pela fiscalização dos seguintes setores:

- I – Setor de Segurança da Comunidade Escolar;
- II – Setor de Segurança e Fiscalização do Trânsito;
- III – Setor de Segurança do Meio Ambiente e Defesa Civil;
- IV – Setor de Segurança Patrimonial e Apoio ao Cidadão;



- V – Setor de Segurança dos Logradouros Públicos;
- VI – Setor de Segurança de Romaria e Turismo.

Art. 14. Compete ao Setor de Segurança da Comunidade Escolar, dentre outras atribuições:

- I – garantir a Segurança da Comunidade Escolar, compreendendo educandos, pais, professores e demais funcionários;
- II – realizar diariamente a ronda escolar, nas áreas previamente fixadas pelo Gabinete de Comando, coibindo atos de vandalismo, bem como a presença de pessoas estranhas nas dependências escolares;
- III – defender o patrimônio, bens e serviços dos Estabelecimentos de Ensino;
- IV – prevenir o uso e o tráfico de drogas nos Estabelecimentos de Ensino;
- V – tomar iniciativas visando a efetiva participação e inserção sociocultural dos Guardas Municipais nas atividades extracurriculares e nas Associações de Pais e Mestres interagindo com a Comunidade Escolar por meio palestras educativas, demonstração de cuidado e proteção, afora outras medidas por ventura convenientes.

Parágrafo único. As atribuições acima poderão ser desempenhadas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 15. Compete ao Setor de Segurança e Fiscalização do Trânsito:

- I - realizar efetiva fiscalização do Trânsito, visando a segurança dos pedestres e dos motoristas, assim como fluidez do tráfego, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal;
- II – conscientizar a população em geral, através de atividades sociais, de como conduzir o seu veículo de forma a manter a ordem e direção segura em vias públicas, visando a redução do índice de acidentes no trânsito.

Parágrafo único. As atribuições acima poderão ser desempenhadas em parceria com o Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 16. Compete ao Setor de Segurança do Meio Ambiente e Defesa Civil, especialmente:

- I – educar, orientar e informar a comunidade e o cidadão em particular sobre o compromisso com a qualidade de vida, mediante proteção ao meio ambiente e defesa da ecologia, na construção de uma cidade saudável;
- II – promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural do Município, bem como preservar mananciais e defender a fauna e a flora;
- III – apreender equipamentos, objetos e utensílios de qualquer natureza potencialmente nocivos à fauna e a flora;
- IV – recolher e encaminhar aos órgãos competentes animais, vegetais e minerais extraídos por infratores, bem como os equipamentos utilizados, nos termos da Lei;
- V – tomar medidas contra atos predatórios, tais como: queimadas, devastações do solo, ocupação irregular, devastação vegetal, agressão ao meio ambiente com qualquer poluente, caça e pesca ilegal, nos termos da Lei;
- VI – colaborar com tarefas atribuídas à defesa civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros.

Parágrafo único. As atribuições acima poderão ser desempenhadas em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.



Art. 17. Compete ao Setor de Segurança Patrimonial e apoio ao cidadão, especialmente:

- I – zelar pela segurança e guarda do patrimônio municipal compreendendo prédios, jardins, praças, logradouros públicos, diuturnamente, evitando depredações;
- II – estabelecer plano de ação de prevenção e combate a incêndios no âmbito da Administração Pública;
- III – garantir a segurança dos usuários e funcionários dos prédios públicos.

Parágrafo único. As atribuições acima poderão ser desempenhadas em parceria com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18. Compete ao Setor de Segurança dos Logradouros Públicos, especialmente:

- I – realizar rondas regulares nas vias públicas obedecendo a divisão de áreas previamente fixada pelo Gabinete de Comando;
- II – garantir a segurança nos eventos sociais, culturais, esportivos e de lazer promovidos pela Administração Municipal Direta ou Indireta, pelas Igrejas e Organizações Comunitárias;
- III – manter policiamento preventivo nos postos de Segurança Comunitária e no complemento da Segurança Pública, em conjunto com a polícia do Estado em suas atribuições específicas.

Art. 19. Compete ao Setor de Segurança de Romaria e Turismo, especialmente:

- I – proporcionar ampla segurança aos romeiros e turistas no âmbito do Município;
- II – conferir a segurança aos eventos religiosos relacionados ao Padre Cícero;
- III – facilitar a subida e descida à colina do horto de idosos, crianças e portadores de deficiência física;
- IV – efetuar rondas com elevada frequência nos períodos de grande romaria em locais de maior fluxo.

## CAPÍTULO II

### DOS CARGOS E DA COMPETÊNCIA

#### SEÇÃO I – DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 20. Ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania e ao Prefeito Municipal, sem embargo de outras atribuições, compete:

- I – promover convocação, nomeação e efetivação dos Guardas mediante a realização de Concurso Público nos da presente Lei;
- II – estabelecer os vencimentos dos Guardas com seus respectivos adicionais;
- III – deliberar sobre verbas a serem destinadas à Guarda Municipal para despesas com a manutenção e serviços, exercendo após, controle e fiscalização;
- IV – definir sobre aumento ou redução do efetivo da Corporação;
- V – presidir, sempre que possível, as reuniões do Comando;
- VI – estabelecer competências;
- VII – decidir em última instância as questões referentes à Guarda Municipal.

#### SEÇÃO II – DO COMANDANTE E SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL



Art. 21. O Comandante da Guarda investido em cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, possui como funções precípua:

- I – instituir o plano operacional;
- II – organizar e controlar a atuação da Instituição no tocante à área operacional;
- III – distribuir os Componentes da Guarda Municipal nos respectivos Departamentos e Setores, bem como impor regime de revezamento entre os Guardas Municipais;
- IV – controlar cada componente da Guarda Municipal de forma individual no que concerne à punição, situações particulares, admissões, demissões e outros;
- V – fiscalizar a entrada e saída de material relativo à Guarda Municipal;
- VI – planejar, coordenar e fiscalizar o serviço de vigilância sob a responsabilidade da Guarda Municipal;
- VII – cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- VIII – promover a apuração imediata, através de sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, quando tiver conhecimento de irregularidade no serviço ou denúncia de qualquer atitude inadequada por parte de membro da guarda municipal, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa;
- IX – manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos de atendimento à população;
- X – ministrar instrução profissional aos Guardas Civis Municipais;
- XI – proceder mudanças no plano operacional quando a situação exigir;
- XII – infundir todos os seus atos, como exemplo da máxima correção, pontualidade e justiça;
- XIII – organizar o horário da Corporação;
- XIV – publicar em Boletim Interno da Corporação, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;
- XV – enviar ao Gabinete do Prefeito, em data fixada, o relatório das atividades da Guarda Municipal ao longo do mês com a devida do Secretário Municipal de Segurança e Cidadania.

Art. 22. O Subcomandante da Guarda, investido em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, é o principal auxiliar e substituto legal e imediato do Comandante, intermediário de todas as ordens relativas à disciplina e instrução de serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar.

#### SEÇÃO III – DO INSPETOR E SUBINSPETOR DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 23. Serão nomeados inspetores aqueles que obtiverem as melhores notas de desempenho nas matérias ministradas no Curso de Formação da Guarda, restando ao comandante a determinação da quantidade de inspetores necessários ao serviço de segurança pública municipal.

Parágrafo único. O Inspetor é o auxiliar imediato do Comandante, competindo-lhe exercer as funções destacadas nos arts. 8º ao 12 desta Lei, podendo, inclusive, exercer a função de direção dos Departamentos da Corporação.

Art. 24. A nomeação dos subinspetores será realizada mediante verificação das notas de desempenho nas matérias ministradas no Curso de Formação da Guarda Municipal.

Art. 25. Compete ao Subinspetor:

- I – prestar assistência ao Inspetor;
- II – realizar rondas constantes nos postos fixos e viaturas, exercendo uma fiscalização quanto à presteza da execução do serviço de policiamento e vigilância;



- III – cientificar o Comando da Guarda, sobre ocorrências havidas no turno ou período de serviço, através de relatório;
- IV – comunicar as irregularidades disciplinares havidas, tais como, faltas, danos nos equipamentos fornecidos pela Corporação e outras alterações tidas como anormais no serviço;
- V – apoiar os guardas municipais, quando necessário, no atendimento de ocorrências;
- VI – cientificar o escalão superior imediatamente em casos de gravidade, ou quando da participação direta ou indireta de componentes da Guarda Municipal em infrações penais;
- VII - presidir as revistas na Sede da Guarda Municipal, quando do impedimento do Comandante e dos Inspetores.

#### SEÇÃO IV – DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 26. São atribuições do Guarda Municipal:

I – exercer a guarda interna e externa sobre os bens móveis e imóveis, serviços e instalações, tais como: parques, jardins, escolas, teatros, museus, bibliotecas, mercados, feiras-livres e outros de domínio público do Município de Juazeiro do Norte, no sentido de:

- a) protegê-los dos crimes contra o patrimônio;
- b) orientar o público e o trânsito de veículos em situações especiais;
- b) prevenir a ocorrência, internamente, de qualquer ilícito penal;
- d) controlar a entrada e saída de veículos, nos locais determinados pelo inciso I, deste artigo;
- e) prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio público.

II – promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como proteger mananciais, fauna e flora;

III – garantir os serviços de responsabilidade do Município, e, bem assim, sua ação fiscalizadora no desempenho da atividade de polícia administrativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Juazeiro do Norte;

IV – zelar pelo material recebido da Corporação para desempenho de suas funções;

V – comunicar ao superior hierárquico quaisquer irregularidades ocorridas no posto de serviço ou em outro local que tenha conhecimento;

VI – evitar a prática de atos anti-sociais e atentatórios à moral e os bons costumes;

VII – não se indispor com os usuários dos órgãos municipais;

VIII – garantir, em períodos de romaria, a ampla segurança de romeiros e turistas;

IX – dar fiel cumprimento às determinações expressas e escritas sobre o funcionamento do local, visando uma maior segurança própria e do posto.

§ 1º O Guarda Municipal deverá atuar em sintonia com os organismos policiais do Estado dentro de suas atribuições específicas.

§2º O Guarda Municipal colaborará, quando solicitado, com tarefas atribuídas à defesa civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros.

§3º Será também atribuição do Guarda Municipal, igualmente, o desempenho das tarefas enumeradas no *caput* deste artigo no âmbito das autarquias, fundações e empresas de economia mista municipais.



TÍTULO II  
DO INGRESSO E DA VIDA FUNCIONAL  
CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 27. Desde que haja vagas no quadro, ou havendo aumento do efetivo, o Chefe do Poder Executivo abrirá concurso público e determinará que se procedam os exames dos candidatos.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso mencionado neste artigo, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 28. Só poderão ser incorporados os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- I – ser aprovado em concurso público;
- II – ter idade mínima de 18 anos à posse do respectivo cargo;
- III – ter concluído o Ensino Fundamental II;
- IV – não possuir antecedentes criminais comprovados, bem como nada que desabone sua conduta, comprovado através de investigação reservada, a ser feita pela Administração da Guarda Municipal;
- V – estar quite com o serviço militar, para os Guardas do sexo masculino;
- VI – ser aprovado nos exames de aptidão física;
- VII – ser aprovado nos exames de saúde, realizados pelo órgão competente a ser designado pela administração da Guarda Municipal;
- VIII – ser aprovado no Curso de Formação ministrado pelo Departamento de Ensino e Treinamento, com objetivo de habilitar o candidato a desempenhar as funções inerentes ao cargo.

§1º O candidato que for aprovado em concurso público e obtiver média final suficiente para classificar-se dentro do número de vagas oferecidas, será incorporado na condição de Guarda Municipal, após ser submetido ao Curso de Formação, desde que, neste período demonstre aptidão moral e profissional para o exercício da função.

§2º Nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, ao ingressar em exercício, o Guarda nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito à estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual suas aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo.

Art. 29. O Guarda Municipal de Juazeiro do Norte terá carreira específica e o ingresso na Corporação dar-se-á sempre nas condições estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 30. O curso de Formação previsto no inc. VIII do art. 28 será realizado mediante autorização e fiscalização externa e interna nos termos do Decreto Federal nº 5.123/04, e terá carga horária de 600 (seiscentas) horas/aulas, podendo ser reduzido em caráter excepcional, por absoluta necessidade do serviço.



Art. 31. Constará do currículo do curso de formação, além das disciplinas fixadas pela entidade competente, as seguintes:

- I – Ética Profissional;
- II – Cidadania;
- III – Higiene, primeiro socorros e urgência;
- IV – Proteção e preservação do meio ambiente;
- V – Prevenção e combate a incêndio;
- VI – Educação Física;
- VII – Defesa Pessoal;
- VIII – Ordem Unida;
- IX – Comunicação Operacional;
- X – Atuação da Defesa Civil;
- XI – Armamento e Tiro;
- XII – Turismo e Romaria no âmbito municipal;
- XIII – Comando, chefia e liderança;
- XIV – Noções de Direito;
- XV – Estrutura, legislação e regulamento do município;
- XVI – Noções de Trânsito;
- XVII – Técnico de patrulhamento de Guarda Municipal.

Parágrafo único. Após o término do curso, os aprovados nos testes intelectuais e físicos, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão incorporados em Sessão Solene presidida pelo Chefe do Executivo, como Guardas Municipais.

Art. 32. Na Sessão Solene a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, os Guardas Municipais em estágio probatório, prestarão o seguinte Juramento:

“INCORPORANDO-ME À GUARDA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, SOB AS BENÇÃOS DO PADRE CÍCERO, PROMETO CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO, RESPEITAR OS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, TRATAR COM AFEIÇÃO OS IRMÃOS DE FARDAS, E COM BONDADDE OS SUBORDINADOS, INFUNDIR A VERDADE E A RESPONSABILIDADE, COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE PESSOAL, ZELAR PELO PREPARO PRÓPRIO, MORAL, INTELCTUAL E FÍSICO, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DE MEUS DEVERES.  
EMPREGAR TODOS OS MEUS ESFORÇOS EM BENEFÍCIO DO SERVIÇO.  
ZELAR PELO BOM NOME DA CORPORAÇÃO, E DE CADA UM DE SEUS INTEGRANTES.  
DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO DO MUNICÍPIO E DA PÁTRIA, CUJA HONRA, INTEGRIDADE E INSTITUIÇÕES, DEFENDEREI MESMO COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA.”

Art. 33. As aulas de armamento e tiro, constantes do inc. XI do artigo 31, especificamente, conforme disposições da Lei nº 10.826/03 e do Decreto Federal nº 5.123/04, serão realizadas em estabelecimento de ensino de atividade policial, atendendo os seguintes requisitos:



I – treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de fogos de repetição e cem horas para arma semi-automática;

II – treinamento contendo no mínimo sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

Parágrafo único. Após a realização do treinamento, os profissionais das guardas municipais deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional, de no mínimo oitenta horas ao ano.

### CAPÍTULO III

#### DO PORTE DE ARMA E CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

##### SEÇÃO I – DO PORTE DE ARMA INSTITUCIONAL

Art. 34. Após a criação de uma Corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares, bem como de uma Ouvidoria permanente, autônoma e independente, a Corporação requererá a Polícia Federal o porte de arma de fogo institucional, nos termos do art. 44 do Decreto Federal nº 5.123/04.

Art. 35. A Corporação delegará aos servidores da Guarda Municipal o uso e o porte da arma de fogo funcional para proteção de bens, serviços e instalações do Município de Juazeiro do Norte, quando no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 36. As armas de fogo e munições serão adquiridas mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 37. O profissional da Guarda Municipal com porte de arma de fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado ao Comando da Guarda e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo de utilização da arma.

##### SEÇÃO II – DA CORREGEDORIA

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Corregedoria da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, vinculada a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, com o objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 39. Compete a Corregedoria da Guarda Municipal, sem prejuízo do disposto no art. 129 desta Lei:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal, indicando a composição das Comissões Processantes;

II – realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comando da Guarda Municipal



III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal, bem como propor ao Comando da Corporação a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

IV – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V – julgar os recursos de comportamento dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal;

VI – aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

VII – submeter ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante da Guarda Municipal indicado para o exercício de cargos em comissão e/ou funções de confiança, observada a legislação aplicável;

VIII – elaborar e encaminhar ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania relatório trimestral referente às representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de integrantes da Guarda Municipal, bem como sobre a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores, contendo os seus encaminhamentos e resultados.

Art. 40. A Corregedoria da Guarda Municipal será constituída de 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente na função de Corregedor Geral, indicados pelo Procurador do Município;

II – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados dentre os servidores da Guarda Municipal;

III – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Gabinete do Prefeito, dentre os servidores municipais.

§ 1º O provimento do cargo em comissão do membro indicado no inciso I deste artigo é privativo de Advogado;

2º Os membros da própria Guarda Municipal que comporão a Corregedoria serão nomeados no sistema de rodízio.

§ 3º A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida gratificação incidente sobre os vencimentos dos nomeados para atuar na Corregedoria, ressalvada a hipótese de percepção de horas extras.

### SEÇÃO III – DA OUVIDORIA

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Ouvidoria da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, vinculada a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, com o objetivo de fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal.

Art. 42. Compete a Ouvidoria da Guarda Municipal:



I – receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Municipal;

II – requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Corregedor da Guarda Municipal, para a instauração de inspeções e correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares;

III – promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV – informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI – elaborar e encaminhar ao Secretário da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII – propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional.

Art. 43. A Ouvidoria da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, em caráter permanente, será composta por três membros titulares com os respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução, sendo nomeado no mesmo ato administrativo o Ouvidor Geral, o qual presidirá os trabalhos da Ouvidoria.

Art. 44. O Ouvidor Geral, bem como os membros permanentes da ouvidoria, serão nomeados dentre os servidores efetivos e estáveis da Municipalidade, que não tenham respondido nenhum processo disciplinar, com qualificação compatível para tal função, não podendo ser nomeado servidor municipal pertencente ao quadro de servidores da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida uma gratificação incidente sobre os vencimentos dos servidores nomeados para atuar na Ouvidoria.

Art. 45. Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral da Guarda Municipal atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

III – em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, poderá instalar núcleos de atendimento no município com a utilização de mecanismos eletrônicos e balcão de atendimento com a necessária segurança dos reclamantes sendo-lhe, em todo o caso, garantido-lhe o sigilo.

Art. 46. O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral da Guarda Municipal, destinados ao cumprimento de suas funções.



CAPÍTULO IV  
DAS PROMOÇÕES

Art. 47. A Guarda Civil Municipal de Juazeiro do Norte, terá carreira específica que será subdividida em:

- I – Guardas Civis Municipais;
- II – Subinspetores da Guarda Municipal;
- III – Inspetores da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Serão proporcionais ao efetivo existente, o número de vagas em cada classe de carreira, ficando a critério do Comandante o número de vagas existentes.

§ 2º Para efeitos de nomeação será promovido ao cargo de Inspetor e Subinspetor aqueles que após serem aprovados em concurso público obtiverem melhor desempenho nas matérias do curso de formação da Guarda Municipal ficando a critério do comando o número de vagas.

CAPÍTULO V  
DO UNIFORME

Art. 48. Fica estabelecida a cor azul marinho, em tecido terbrim, de primeira qualidade para a confecção de uniformes da Guarda Municipal.

Art. 49. O Uniforme compõe-se das seguintes peças:

- I – Cap, boina, bico de pato ou gorro sem pala com distintivo;
- II – Camisa de mangas compridas, com botões azuis, dois bolsos frontais à altura do peito, com distintivo na manga esquerda;
- III – Camisa de mangas curtas para o verão;
- IV – Camisa tipo pólo, com brasão bordado do lado esquerdo na altura do peito;
- V – Calça azul com dois bolsos nas laterais das coxas, dois bolsos atrás, botões azuis;
- VI – Bermuda com dois bolsos nas laterais das coxas e dois bolsos atrás;
- VII – Sapatos pretos com meias preta;
- VIII – Contorno de couro preto, com cadarço preto e meias branca;
- IX – Cinto de nylon na cor azul marinho, com fivela;
- X – Cinto de Guarnição completo na cor preta (coldre, porta algemas, baleiro e porta bastão);
- XI – Blusão de manga comprida em tecido terbrim na cor azul marinho, com distintivo na manga esquerda;
- XII – Colete antibalístico na cor preta.

CAPÍTULO VI  
DOS SÍMBOLOS DA GUARDA MUNICIPAL



Art. 50. A Bandeira da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte é esquartelada em sautor, sendo os quartéis de branco, constituídos por quatro faixas brancas carregadas sobre faixas azul marinho, dispostas duas a duas em banda e em barra, que partem de um círculo branco central onde o Brasão da Guarda Municipal é aplicado.

Art. 51. O Brasão da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte é constituído de um distintivo azul marinho com o brasão de armas do Município ao centro, com duas estrelas de cinco pontas em amarelo na parte superior e dois ramos amarelos inter cruzados na parte inferior; na parte inferior do distintivo é aplicada inscrição em branco "Fundada em 11/11/86".

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 52. Os Guardas Municipais de Juazeiro do Norte terão todos os direitos constantes no Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro do Norte, além de:

I - Assegurar ao Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o padrão de base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal.

II - O Adicional de Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função.

§ 1º - O Adicional Risco de Vida se incorpora aos vencimentos dos Guardas Municipais em atividade, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O Adicional Risco de Vida será incorporado, na aposentadoria, aos proventos do servidor público municipal que o tenha percebido durante 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, e esse direito será extensivo aos Pensionistas.

§ 3º - Não terá direito ao recebimento do Adicional de Risco de Vida, o Guarda Municipal que for readaptado ou remanejado de função, a pedido, ou não estiver exercendo a função efetiva de Guarda Municipal, salvo por incapacidade física ou mental do Guarda Municipal, comprovada através de Laudo elaborado por junta Médica do Município.

§ 4º - Das Recompensas

I - Elogio individual ou coletivo;

II - Dispensa do serviço total ou parcial.

§ 5º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 53. São deveres do servidor da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, além dos demais enumerados nesta Lei:



- I – ser assíduo e pontual;
- II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV – guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V – tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado;
- VIII – cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX – Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instituições e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

Art. 54. O Guarda Municipal ficará sujeito ao trabalho aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos.

Parágrafo único. Pela sujeição à plantões noturnos, atuação em festividades e solenidades em geral, fica instituído o pagamento de suas gratificações referentes.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 55. A hierarquia e a disciplina são a bases institucionais da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte.

Art. 56. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal:

- I – o respeito à dignidade humana;
- II – o respeito à cidadania;
- III – o respeito à justiça;
- IV – o respeito à legalidade democrática;
- V – o respeito à coisa pública;
- VI – respeito à história e a imagem do Padre Cícero.

Art. 57. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 58. Todo servidor da Guarda Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

## CAPÍTULO III

### DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL



Art. 59. Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento "bom".

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal serão classificados conforme o constante dos seus assentamentos.

Art. 60. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

- I – Excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II – Bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III – Insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido suspensões que somadas não ultrapassem 15 (quinze) dias;
- IV – Mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido penas de suspensão, que somadas ultrapassem de 15 (quinze) dias.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

##### SEÇÃO I – DAS TRANSGRESSÕES

Art. 61. Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação dos deveres impostos e genericamente dos preceitos de civildade, de probidade e das normas morais.

Art. 62. As transgressões segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo único. Consideram-se:

- a) Leves, as transgressões disciplinares que se comina pena de advertência;
- b) Médias, as transgressões disciplinares que se comina pena de suspensão;
- c) Graves, as transgressões disciplinares que se comina pena de demissão.

Art. 63. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I – deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem ilegal recebida;
- II – chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III – permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV – usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- V – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados, ou que devam ficar em seu poder;
- VI – conduzir veículo da instituição da unidade competente da Guarda Municipal sem estar devidamente autorizado.

Art. 64. São infrações disciplinares de natureza média:

- I – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II – maltratar animais;
- III – deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;



- V – deixar de encaminhar documento no prazo legal, quando lhe competir;
- V – encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- VI – desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- VII – afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou disposições legais;
- VIII – deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer;
- IX – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- X – assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI – sobrepor ao uniforme oficial insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XII – dirigir veículo da Guarda Municipal com negligência, imprudências ou imperícia;
- XIII – ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XIV – responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XV – deixar de zelar pela economia do material da Guarda Municipal e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVI – designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XVII – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XVIII – andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;
- XIX – disparar arma de fogo por descuido;
- XX – Coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 65. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I – faltar com a verdade;
- II – desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- III – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V – deixar de punir o infrator da disciplina;
- VI – dificultar ao servidor da Guarda Municipal em função a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- VII – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII – fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X – disparar arma de fogo desnecessariamente;
- XI – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII – maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII – abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal, sem autorização;
- XIV – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;



- XV – retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XVI – retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVII – extraviar ou danificar documento ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XVIII – deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XIX – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem com a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XX – aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXI – dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
- XXII – participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXIII – referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXIV – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXV – violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXVI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVII – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXVIII – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXIX – evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXX – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal, que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XXXI – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXXII – omitir, em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXIII – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXXIV – ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXV – participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XXXVI – acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;
- XXXVII – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar;
- XXXVIII – faltar, sem motivo justificado, ao serviço de que deva tomar parte;
- XXXIX – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XL – disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

## SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 66. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;



IV – submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Municipal;

V – demissão ou dispensa;

VI – demissão a bem do serviço público;

VII – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

#### SEÇÃO III – DA ADVERTÊNCIA

Art. 67. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para efeitos do disposto no artigo 60 desta Lei.

#### SEÇÃO IV – DA REPRESENTAÇÃO

Art. 68. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 60 desta Lei.

#### SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO

Art. 69. A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 60 desta Lei.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, a participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Municipal, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 70. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte dias).

#### SEÇÃO VI – DA DEMISSÃO



Art. 71. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I – abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II – faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III – procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV – ineficiência.
- V – prática dolosa ao apresentar laudos médicos fraudulentos, devidamente comprovados através de perícia médica.
- VI – praticar insubordinação grave.

Parágrafo único. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 72. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 73. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 71 desta Lei.

#### SEÇÃO VII – DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO

Art. 74. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- II – praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crime contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- III – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- V – praticar insubordinação grave;
- VI – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII – exercer a advocacia administrativa;
- VIII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- IX – revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.
- X – superveniência de imputação de conduta danosa à sociedade por parte do Ministério Público, através de denúncia devida acolhida em juízo, ou por condenação por conduta anterior à nomeação, com trânsito em julgado, que venham a macular a reputação do servidor e conseqüentemente da própria Corporação.

#### SEÇÃO VIII – DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE



- Art. 75. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:
- I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
  - II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
  - III – praticou a usura em qualquer de suas formas.

#### SEÇÃO IX – DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 76. Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, poderá, dentro de sua respectiva alçada, a Ouvidoria Geral da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, ou a Corregedoria Geral da Guarda Municipal propor, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo.

#### SEÇÃO X – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 77. O servidor poderá ser suspenso previamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I – quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;
- II – quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

§ 2º Se após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro deste artigo persistirem as condições previstas no “caput” por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 79 desta Lei.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 78. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.



§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 79. Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 77 desta Lei.

§ 1º O funcionário terá direito:

I – à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II – à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se o acerto pecuniário cabível, nos termos do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 80. São procedimentos disciplinares:

I – de preparação e investigação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

b) a sindicância;

II – do exercício da pretensão punitiva;

a) o processo sumário;

b) inquérito administrativo;

III – a exoneração em período probatório.

Parágrafo único. Em todas as fases dos procedimentos administrativos será garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

### SEÇÃO I – DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Art. 81. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor efetivo integrante dos quadros da Guarda Municipal e o titular de cargo em comissão, ou aqueles que, por foga desta lei vierem a substituí-los processualmente.

Art. 82. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

### SEÇÃO II – DAS CITAÇÕES

Art. 83. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado sob pena de nulidade do procedimento, para nele venha a participar e defender-se.



Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte devidamente comprovado supre a falta de citação.

Art. 84. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I – por entrega pessoal do mandado, através de membros da Corporação ou outro meio eficaz;
- II – por correspondência;
- III – por edital.

Parágrafo único. A citação editalícia prevista no inciso III será procedida através de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 85. A citação por entrega pessoal far-se-á, sempre que possível, quando o servidor estiver em exercício.

Art. 86. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 87. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 03 (três) dias consecutivos.

Art. 88. O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

#### SEÇÃO III – DAS INTIMAÇÕES

Art. 89. A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município ou pessoalmente.

Art. 90. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a intimação com prazo marcado, terá por decisão do Presidente da comissão Processante, julgado como revel, produzindo todos os efeitos processuais vigentes no ordenamento jurídico penal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a penalidade de advertência, com registro no prontuário àquele que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 91. A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte, ou, quando possível, pessoalmente.

Parágrafo único. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

#### SEÇÃO IV – DOS PRAZOS



Art. 92. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 93. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 94. Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 95. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da Instituição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROVAS

#### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 97. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

#### SEÇÃO II – DAS PROVAS FUNDAMENTAIS

Art. 98. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 99. Admitem-se como prova as declarações constantes de documentos particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.



Art. 100. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 101. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

#### SEÇÃO III – DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 102. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I – se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II – quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícias.

Art. 103. Compete à parte entregar à Comissão Processante, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, qualificação, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 104. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 105. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processantes e, após, as da parte.

Art. 106. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designado para a realização da audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, por seu advogado, devidamente constituído



Art. 107. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 108. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 109. À parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será conferido nova data para a audiência não superior a 48 (quarenta e oito) horas, e em caso de reincidência, será dispensada a presença deste, efetuando-se a devida comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 110. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 111. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 112. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II – a acareação de 02 (dois) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergências essenciais entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

#### SEÇÃO IV – DA PROVA PERICIAL

Art. 113. A prova pericial constituirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 114. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 115. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 116. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.



Art. 117. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Comandante da Guarda Municipal a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI  
DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 118. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu advogado.

Art. 119. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 120. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:  
I – da contra-fé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;  
II – das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;  
III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 121. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

- I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comportamento intempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 122. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte às expensas do Município de Juazeiro do Norte de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A qualquer tempo, é assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 123. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.



Art. 124. A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de um advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

#### CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 125. É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I – de que for parte;
- II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 126. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal:

- I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do (s) suspeito (s) ou à redistribuição do processo;
- II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

#### CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA

Art. 127. A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 128. Compete ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 71 desta Lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



Art. 129. Compete à Corregedoria Geral da Guarda Municipal;

I – determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos sumários;
- d) dos inquéritos administrativos;

II – aplicar suspensão preventiva;

III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão;
- d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 71 desta lei.

IV – decidir as sindicâncias;

V – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI – decidir os processos sumários;

VII – deliberar sobre a remoção temporária do servidor integrante do Quadro dos Profissionais da guarda municipal.

VIII – providenciar, em caráter prioritário, as medidas sugeridas pela Ouvidoria Geral da Guarda Municipal.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito a Prefeito Municipal.

§ 2º Serão delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 130. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 131. Compete ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação das sanções disciplinares de advertência e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 142 e seguintes desta lei.

Art. 132. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal, caberá à chefia imediata elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Municipal para o respectivo processamento.

Art. 133. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 134. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte da parte;



- II – pela prescrição;
- III – pela anistia.

Art. 135. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário, se não interposto recurso.

Art. 136. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I – morte da parte;
- II – ilegitimidade da parte;
- III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V – anistia.

Parágrafo único. A anistia, a que se refere o inciso V, poderá ser declarada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 137. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II – pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III – pelo reconhecimento da prescrição.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

##### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

##### SEÇÃO I – DO RELATÓRIO CONCLUSIVO E CIRCUNSTANCIADO DOS FATOS

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.



§ 2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I – a aplicação de penalidade nos termos do artigo 142, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II – o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III – a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, para a respectiva instrução quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

#### SEÇÃO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 139. A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, por determinação da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal ou da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. Os membros para comporem a Comissão Sindicante serão escolhidos dentre os Guardas Municipais, com exceção dos membros da Comissão Processante Permanente.

Art. 140. A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvido todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 141. Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Municipal decretará no despacho inalgural, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus advogados.

Art. 142. É assegurada vista dos autos de que trata a sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 143. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringido e a autoria apurada.

Art. 144. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável no mesmo período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, mediante justificativa devidamente fundamentada.



## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

#### SEÇÃO I – DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 145. As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Municipal, obedecendo o procedimento previsto nesta Seção, resguardado todos os direitos ao Guarda Municipal envolvido.

Art. 146. A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferido-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providência da a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 147. Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Municipal, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

#### SEÇÃO II – DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 148. Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, enseja pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art. 149. O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter a instrução concentrada em audiência.

Art. 150. O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- III – a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor se necessário na audiência concentrada de instrução;



IV – designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII – notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII – nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 151. No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 152. Encerrada a instrução, dar-se á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 153. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do art. 164, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

#### SEÇÃO III – DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 154. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa

Art. 155. São fases do Inquérito Administrativo:

I – instauração e denúncia administrativa;

II – citação;

III – instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV – razões finais;

V – relatório final conclusivo;

VI – encaminhamento para decisão;

VII – decisão.

Art. 156. O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal pertencente ao quadro da Guarda Municipal, e composta sempre, na maioria, por funcionários efetivos.

Art. 157. O Inquérito Administrativo será instaurado por determinação da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 158. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:



- I – a indicação da autoria;
- II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- III – o resumo dos fatos;
- IV – a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinente à espécie;
- V – a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VI – designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII – nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 159. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar dos processos e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições do Capítulo V, Seção II, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 120 a 124, com a designação de defensor dativo.

Art. 160. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 161. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quanto se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 162. Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para iniciar, em 03 (três) dias, as provas que se pretende produzir.

Art. 163. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 164. Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo que deverá conter:

- I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II – análise das provas produzidas e das alegações de defesa;
- III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.



§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergências, será proferido voto em separado, com razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I – a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II – o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 165. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 74 desta lei, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 166. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, para manifestação e, na seqüência, ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

#### SUBSEÇÃO I – DO JULGAMENTO

Art. 167. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 168. Recebidos os autos, a Corregedoria da Guarda Municipal, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentalmente:

- I – pela absolvição do acusado;
- II – pela punição do acusado;
- III – pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 169. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração disciplinar;
- IV – não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V – não existir prova suficiente para a condenação;
- VI – a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
  - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
  - b) legítima defesa própria ou de outrem;
  - c) estado de necessidade;
  - d) estrito cumprimento do dever legal;
  - e) coação irresistível.



Parágrafo único. Nas hipóteses deste art., a Corregedoria Geral da Guarda Municipal enviará os autos à Ouvidoria Geral para sua ciência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, retornando os autos à origem, cabendo por parte da Ouvidoria a obtenção de esclarecimentos.

#### SUBSEÇÃO II – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 170. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Art. 171. São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no art. 60, inc. II, desta Lei;

II – ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de Juazeiro do Norte;

III – ter cometido a infração pela preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 172. São circunstâncias agravantes:

I – mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 60, inciso IV, desta lei;

II – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III – reincidência;

IV – conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V – falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 173. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 174. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 175. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

#### SUBSEÇÃO III – DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 176. A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.



CAPÍTULO III  
DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 177. Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I – inassiduidade;
- II – ineficiência;
- III – indisciplina;
- IV – insubordinação;
- V – falta de dedicação ao serviço;
- VI – conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII – por irregularidade administrativa grave;
- VIII – pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 178. O chefe imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao seu superior hierárquico, o qual deverá imediatamente enviá-lo ao Corregedor Geral da Guarda Municipal que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

§ 1º - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Corregedor Geral da Guarda Municipal poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 179. O procedimento disciplinar de exoneração do funcionário em estágio probatório será instaurado pelo presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 180. O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;
- III – a designação cautelar do defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV – a designação da data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V – a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI – a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04(quatro);
- VII – a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;
- VIII – os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência. 



Art. 181. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 182. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 183. No caso de lacuna ou omissão de previsão legal no presente diploma, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 71, incisos I e II, desta lei, seguirá, por analogia, o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 184. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 185. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Corregedor Geral da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Guarda Municipal poderá:

I – acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II – não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

#### TÍTULO V

##### DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 186. Das decisões nos procedimentos disciplinar caberão:

I – pedido de reconsideração;

II – recursos hierárquico;

III – revisão.

Art. 187. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.



Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interposto apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 188. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo original segui-los para instrução.

Art. 189. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, disposto sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

#### CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 190. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recursos hierárquico.

Art. 191. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 192. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal.  
Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

#### CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 193. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:  
I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;  
II – a decisão de fundamentar em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;  
III – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 194. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeitura, que decidirá quanto ao seu processamento.



Art. 195. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 196. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 197. No processo revisionário, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 198. Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Art. 199. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

## TÍTULO VI

### DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 200. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal de Juazeiro do Norte, sendo concedido "ex-officio" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I – 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
- II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 201. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 202. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 200 desta lei.

Art. 203. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal, será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 60 desta Lei.

## TÍTULO VII

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 204. Prescreverá;

- I – em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;
- II – em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;



III – em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 205. A prescrição começará a ocorrer da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 206. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 207. Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 209. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto ou à Ouvidoria da Guarda Municipal.

Art. 210. Os procedimentos disciplinares constantes nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 211. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



Art. 212. A Comissão Processante será de caráter permanente, sendo competente para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 74 desta Lei.

Art. 213. Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, competência para apreciar e decidir o pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Municipal.

Art. 214. Aplicar-se-á de forma subsidiária o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte (Lei Complementar de nº 012/2006).

Art. 215. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 216. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 8 (oito) dias do mês de junho do ano dois mil e sete (2007).//////////

DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE